## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1000258-17.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - IPVA - Imposto Sobre

Propriedade de Veículos Automotores

Requerente: Turino e Oliveira Ltda Epp

Requerido: Departamento Estadual de Trânsito - Detran e outros

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Dispensado o relatório. Decido.

Ação em que a autora, pelo fato de o VW / Gol Special, placa CYI-9745, ter sido vendido a terceiro em 2009 e relacionado para leilão em 2012, objetiva (a) declaração de inexigibilidade dos IPVAs referentes ao ano de 2013 e seguintes (b) anulação do auto de infração 3B8241428 (c) devolução em dobro dos IPVAs de 2013, 2014 e 2015 (d) desconstituição do protesto da CDA relativa ao IPVA de 2016 (e) indenização por danos morais.

Afasto a preliminar de perda parcial do interesse processual pois não há prova de que o cancelamento de fl. 70 incluiu solicitação administrativa ao tabelionato de protesto para o cancelamento do ato notarial.

Ingresso no mérito.

A nota fiscal de saída de fl. 20 comprova a alienação do veículo a terceiro em 2009, ao passo que o de fl. 37 comprova a sua inserção em leilões, sendo que o primeiro realizouse em 10.11.2012. Por fim, o documento de fl. 46 prova que efetivamente o bem foi alienado como sucata na data de 03.12.2013, por VLM Silveira Peças ME.

Se em 2012 deliberou-se pelo encaminhamento do veículo para leilão, ainda nesse ano deveria ter sido registrado no sistema Renavam a indicação desse fato, conforme art. 8° da Res. Contran 331/2009, então vigente: "O órgão ou entidade responsável pelo leilão, transcorrido o prazo estabelecido no art. 2° desta Resolução, deverá registrar no sistema RENAVAM a indicação de que o veículo será levado a leilão."

A partir daí, já não se poderia lançar contra a autora qualquer imposto ou infração pelo referido veículo, vez que ocorrida a privação total da disponibilidade sobre o bem.

Nesse sentido, aliás, e de modo específico, dispunha o art. 9º da resolução acima referida: "O órgão ou entidade responsável pelo leilão deverá, para os veículos avaliados como sucata: ... II - solicitar a baixa ao órgão executivo de trânsito de registro."

Essa regra não foi observada no caso em tela e deu causa ao imbróglio que se sucedeu, não havendo qualquer dúvida sobre (a) a inexigibilidade dos IPVAs de 2013 e seguintes (b) a necessidade de repetição do indébito dos IPVAs de 2013 e seguintes que foram pagos pela autora, embora essa repetição deva ser na forma simples – e não em dobro como postulado – vez que trata-se de indébito de natureza tributária para o qual não subsiste qualquer norma jurídica impondo restituição em dobro (c) a invalidade do auto de infração lançado por infração supostamente ocorrida em data posterior (d) a invalidade do protesto da CDA do IPVA de 2016.

No concernente aos danos morais, porém, rejeitar-se-á o pedido. Antes do protesto de fl. 33, não houve qualquer provocação administrativa de parte da autora a respeito dos lançamentos efetivados e, ao contrário, a autora recebeu cobranças e positivamente efetuou pagamentos relativos aos anos de 2013, 2014 e 2015.

Tal conduta comissiva da autora certamente rompe o nexo de causalidade entre o dano moral decorrente do protesto e os lançamentos tributários. A partir do momento em que a autora tomou conhecimento dos lançamentos tributários, nada e fez e, ao contrário, inclusive efetuou os pagamentos, seu comportamento torna-se causa preponderante do dano que

posteriormente veio a suportar.

Como sustentado por Daniel Pires Novais Dias em três colunas publicadas no Conjur, a irreparabilidade do dano evitável, instituto idêntico ou próximo do *duty to mitigate the loss* do direito norte-americano, constitui regra no Direito Civil brasileiro, e tem fundamento no art. 403 do Código Civil, norma que trata do nexo de causalidade e dispõe: "Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual."

Ora, o dano que poderia ter sido evitado pela vítima, ainda que em sua origem remota seja atribuído ao ofensor, não é efeito direto e imediato da conduta originária, por isso não é de responsabilidade deste.

Os pressupostos de aplicação da irreparabilidade do dano evitável são (a) inadimplemento do devedor (b) comportamento imputável do credor de não evitação do próprio dano (c) dano.

No caso dos autos os três pressupostos acima estão preenchidos no que toca ao dano moral, vez que a despeito do ato ilícito do DETRAN (não dar baixa) e da fazenda (lançamento indevido), que deram causa direta e imediata a parte dos danos (créditos tributários e da multa indevidamente lançada), foi o comportamento imputável à própria autora – de, embora sabendo desses fatos, jamais ter provocado correção administrativa e, pior, ter efetuado o pagamento dos IPVAs de 2013, 2014 e 2015 – que deu causa ao protesto indevido que, na hipótese vertente, poderia configurar dano moral.

Julgo parcialmente procedente a ação movida por Turino e Oliveira Ltda EPP contra Estado de São Paulo e Departamento Estadual de Trânsito apenas para, confirmada a tutela provisória de urgência de fl. 47 (a) desconstituir definitivamente o protesto referido à fl. 33 (b) declarar a inexigibilidade de qualquer IPVA relativo ao veículo VW / Gol Special, placa CYI-9745, de 2013 em diante (b) condenar a fazenda estadual a restituir os IPVAs de 2013, 2014 e

2015 do referido veículo, com atualização monetária desde cada pagamento, e juros moratórios desde o trânsito em julgado da decisão final (art. 167, § único, CTN) (c) anular o auto de infração 3B8241428 e todos os efeitos dele decorrentes.

A atualização monetária corresponderrá ao IPCA-E entre a data de cada pagamento e o trânsito em julgado. Afasto a Tabela Modulada e determino a aplicação, como índice de atualização monetária, do IPCA-E, porque a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 870.947, Tema 810, está produzindo efeitos, independentemente de não ter transitado em julgado. Em primeiro lugar, porque o art. 1.040 do CPC, para a deflagração dos efeitos dos recursos repetitivos e com repercussão geral, exige apenas a publicação do acórdão paradigma, e nada mais. Em segundo lugar, porque essa tem sido a sinalização do próprio STF em decisões monocráticas: Rcl nº 3.632 AgR/AM, rel. Min. Eros Grau; ARE nº 930.647 Agr/PR, rel. Min. Roberto Barroso; RE nº 781214 AgR/Sp e 612.375 AgR/DF, ambos rel. Min. Dias Toffoli. Em terceiro lugar, cabe dizer que, em nova reflexão, não cabe aqui a aplicação analógica do que foi deliberado pelo STF nas ADIs 4357 e 4425. A analogia é inadequada ao caso porque há uma razão prática muito concreta para a modulação que lá se efetivou, qual seja: se não houvesse a modulação temporal as presidências de todos os TJs, TRFs e TRTs do país teriam de refazer os seus cálculos administrativos dos montantes devidos, retroativamente, o que daria ensejo a uma desorganização geral nos precatórios. Essa razão prática, porém, não se verifica no presente caso de simples condenações sem precatório expedido. Ressalva-se por fim, apenas, eventual alteração promovida pelo próprio STF futuramente, por exemplo em julgamento de embargos declaratórios ou em modulação dos efeitos, o que deverá ser respeitado, vez que se trata de matéria de ordem pública.

Todavia, a partir do trânsito em julgado, cessará a incidência do IPCA-E e serão aplicada apenas a Taxa Selic, que valerá tanto como juros como atualização monetária, por conta do disposto na Súm. 523 do STJ.

Quanto à utilização da Taxa Selic, foi o STJ que deliberou, em recurso repetitivo: "(...) No Estado de São Paulo, o art. 1º da Lei Estadual 10.175/98 prevê a aplicação da taxa SELIC sobre impostos estaduais pagos com atraso, o que impõe a adoção da mesma taxa na repetição do indébito." (REsp 1.111.189/SP, Rel. Min. Teori Zavascki, 1ªS, j. 13/05/2009).

Sem verbas sucumbenciais (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Transitada em julgado, oficie-se ao tabelionato de protesto para o cancelamento definitivo do ato notarial.

P.I.

São Carlos, 04 de abril de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA